

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.796-B, DE 2009

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Autoriza o Poder Executivo criar a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo - UFSul, no Estado de São Paulo.

§ 1º - O Campus da Universidade deverá ser implantado em um dos seguintes municípios da Região Sul da Grande São Paulo: Itapequerica da Serra, Embu das Artes, Taboão da Serra, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra ou Juquitiba.

Art. 2º - A UFSul terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, manter cursos em diferentes campos do saber, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

Art. 3º - A UFSul será regida pelo seu Estatuto, aprovado por autoridade competente, e a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 4º - O patrimônio da UFSul será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, inclusive aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. 5º - Os recursos financeiros da Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo – UFSul serão provenientes de:

- I – dotação consignada no Orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades ou organismos nacionais ou internacionais;
- IV – outras receitas eventuais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Presidente Lula vem se destacando pela expansão da rede de ensino superior e pelos seus investimentos em ciência e tecnologia. Desde o seu primeiro mandato, o Presidente vem promovendo a criação de Universidades Federais na Grande São Paulo, em importantes municípios da região metropolitana, de que são exemplos as Universidades de Guarulhos, Santo André, Osasco e Diadema. São realizações de uma política educacional, cujo objetivo principal é a formação de uma sociedade do conhecimento, uma política que nunca antes o País havia conhecido.

O nosso Projeto propõe a criação de uma Universidade Federal na Região Sul da Grande São Paulo para preencher uma lacuna que, temos certeza, vai atender a uma população de mais de 2 milhões de moradores, inclusive de centenas de milhares de jovens que anseiam pela “sua” Universidade.

Somente na Zona Sul de São Paulo são mais de 1 milhão e meio de moradores nos bairros de Campo Limpo, Capão Redondo, Jardim Angela, M’Boi Mirim, Jardim São Luiz, Piraporinha, etc. Aproximadamente mais de 500 mil moradores vivem nos municípios de Itapeverica da Serra, Embu das Artes, Taboão da Serra, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra e Juquitiba que, juntamente com os bairros da Zona Sul da Capital, compõem a Região Sul da Grande São Paulo.

O Rodoanel e a BR-116 potencializam cada vez mais a vocação desenvolvimentista de um grande número de empresas que vem se instalando nos últimos cinco anos nessa Região Sul. A criação da UFSul, uma Universidade comprometida com o desenvolvimento e a democratização do ensino superior, não temos dúvida, será um importante fator para a realização do sonho de milhares de jovens que buscam uma qualificação profissional superior.

Pelo exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo - UFSul. O projeto arrola seis municípios da referida região, dentre os quais um deveria ser escolhido para sediar o campus da futura universidade. De acordo com o art. 2º do projeto, a UFSul teria como objetivos *“ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de*

conhecimento, promover a extensão universitária, manter cursos em diferentes campos do saber, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região”.

Os arts. 4º e 5º do projeto dispõem, respectivamente, sobre o patrimônio da UFSul e sobre os recursos financeiros para sua implantação e manutenção.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo do Governo do Presidente Lula, a União voltou a priorizar investimentos no ensino superior público e gratuito. Como parte dessa política, a rede de universidades federais vem sendo expandida, abrindo oportunidade a milhares de jovens, em especial os residentes em regiões até então desprovidas de oferta de cursos superiores em instituições públicas. Embora a Região Metropolitana de São Paulo já tenha sido parcialmente atendida, mediante a instituição da Fundação Universidade Federal do ABC, promovida pela Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, constata-se persistir ainda uma considerável demanda reprimida por vagas no ensino superior público. Por essa razão, manifesto-me favoravelmente à criação da UFSul, nos termos propostos pelo Deputado Carlos Zarattini.

Deixo de examinar a questão da constitucionalidade da criação de universidade mediante projeto de lei de iniciativa de Parlamentar, face à competência para tanto atribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por força do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

Assim, sob o prisma exclusivo do mérito, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.796, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.796/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Zarattini, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no Estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no estado de São Paulo. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

***“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO***

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Carlos Zarattini. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta

Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.796, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no estado de São Paulo.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator do PL nº 4.7965/09

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade

Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Carlos Zarattini, apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no estado de São Paulo.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.796, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Zarattini :

“ O nosso Projeto propõe a criação de uma Universidade Federal na Região Sul da Grande São Paulo para preencher uma lacuna que, temos certeza, vai atender a uma população de mais de 2 milhões de moradores, inclusive de centenas de jovens que anseiam pela “sua” Universidade.

[...] O Rodoanel e a BR-116 potencializam cada vez mais a vocação desenvolvimentista de um grande número de empresas que vem se instalando nos últimos cinco anos nessa Região Sul. A criação da UFSul, uma Universidade comprometida com o desenvolvimento e a democratização do ensino superior, não temos dúvida, será um importante fator para a realização do sonho de milhares de jovens que buscam uma qualificação profissional superior”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos. Assim, sugerimos que Vossa Excelência encaminhe as providências para a criação da instituição.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator do PL nº 4.796/09

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 4.796/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.796, de 2009, almeja autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Sul da Grande São Paulo, no Estado de São Paulo, tendo por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, manter cursos em diferentes campos do saber, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região. O *campus* da Universidade deverá ser implantado em um dos seguintes municípios da Região

Sul da Grande São Paulo: Itapeverica da Serra, Embu das Artes, Taboão da Serra, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra ou Juquitiba.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a unanimemente a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.796, de 2009, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de Universidade Federal na Região Sul da Grande São Paulo no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.796, de 2009.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.796-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Ricardo Berzoini.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
